

ACORDÃO Nº 157774/2022-PLENV

1 PROCESSO: 102711-8/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA

4 UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 37

10 DATA DA SESSÃO: 3 de outubro de 2022

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 102.711-8/22
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos seguintes jurisdicionados:

RESPONSÁVEL	NOME/CARGO	PERÍODO
Pelas Contas	José Eduardo Ciotola Gussem (Procurador-Geral de Justiça)	01/01/21 a 16/01/21
Pelas Contas	Luciano Oliveira Mattos de Souza (Procurador-Geral de Justiça)	17/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Eduardo da Silva Lima Neto (Subprocurador-Geral de Justiça de Administração)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Dimitrius Viveiros Gonçalves (Secretário-Geral do MP)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Ana Carolina Barroso do Amaral Cavalcante (Assessora da Secretaria-Geral do Ministério Público)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Marcelo Vieira de Azevedo (Secretário de Planejamento e Finanças)	01/01/21 a 31/12/21

Após análise dos elementos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 25/07/22, sugere o seguinte:

I. Sejam **JULGADAS REGULARES**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, as Contas Anuais de Gestão do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, sob a responsabilidade do Sr. José Eduardo Ciotolla Gussem, período de 01/01/2021 a 16/01/2021 e do Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, período de 17/01/2021 a 31/12/2021, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação.

RESSALVAS

1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa enviada não contemplou os Quadros relativos às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida, contrastando com as orientações estipuladas pelo MCASP.

2. O saldo do exercício anterior (2020) constante na Relação dos Saldos de Restos a Pagar (Item 21 – Modelo 9) não está em consonância com os registros contábeis, pois o valor de **R\$1.502.465,93** foi registrado no respectivo Modelo, equivocadamente, como Restos a Pagar Processados, mas se refere aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar, conforme consulta realizada no SiafeRio.

DETERMINAÇÕES

1. Encaminhar, nas próximas prestações de contas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa abrangendo não só o Quadro Principal, mas também os demais quadros correspondentes em consonância com as orientações estabelecidas pelo MCASP.

2. Providenciar, nas próximas prestações de contas, a elaboração da Relação dos Saldos dos Restos a Pagar, estabelecida no Anexo I da Deliberação TCE-RJ 278/2017 (Item 21 - Modelos 9,10 e 11), de forma consistente com os registros contábeis.

II. Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, em parecer datado de 04/08/2022, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Da análise das contas apresentadas, foram observadas as seguintes impropriedades, decorrentes de falhas formais:

1) A Demonstração dos Fluxos de Caixa enviada não contemplou os Quadros relativos às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida, contrastando com as orientações estipuladas pelo MCASP;

2) O saldo do exercício anterior (2020) constante na Relação dos Saldos de Restos a Pagar (Item 21 – Modelo 9) não está em consonância com os registros contábeis, pois o valor de R\$1.502.465,93 foi registrado no respectivo Modelo, equivocadamente, como Restos a Pagar Processados, mas se refere aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar, conforme consulta realizada no SiafeRio.

Cabe destacar que o Auditor-Geral do MPRJ, Sr. Adriano Fernandes de Oliveira, certificou a regularidade das presentes contas, com base no informado no Relatório de Auditoria.

Pelo exposto e examinado, considero acertado o posicionamento do Corpo Técnico, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a análise de mérito das presentes contas, manifestando-me, desse modo, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência no sentido de abarcar todos os responsáveis no período, incluindo os que atuaram como Ordenador de Despesas por delegação, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, referente ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** propostas pelo Corpo Instrutivo, e abaixo discriminadas, dando **QUITAÇÃO** aos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

RESPONSÁVEL	NOME/CARGO	PERÍODO
Pelas Contas	José Eduardo Ciotola Gussem (Procurador-Geral de Justiça)	01/01/21 a 16/01/21

RESPONSÁVEL	NOME/CARGO	PERÍODO
Pelas Contas	Luciano Oliveira Mattos de Souza (Procurador-Geral de Justiça)	17/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Eduardo da Silva Lima Neto (Subprocurador-Geral de Justiça de Administração)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Dimitrius Viveiros Gonçalves (Secretário-Geral do MP)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Ana Carolina Barroso do Amaral Cavalcante (Assessora da Secretaria-Geral do Ministério Público)	01/01/21 a 31/12/21
Pelas Contas (Por Delegação)	Marcelo Vieira de Azevedo (Secretário de Planejamento e Finanças)	01/01/21 a 31/12/21

RESSALVAS:

1 - A Demonstração dos Fluxos de Caixa enviada não contemplou os Quadros relativos às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida, contrastando com as orientações estipuladas pelo MCASP.

2 - O saldo do exercício anterior (2020) constante na Relação dos Saldos de Restos a Pagar (Item 21 – Modelo 9) não está em consonância com os registros contábeis, pois o valor de **R\$1.502.465,93** foi registrado no respectivo Modelo, equivocadamente, como Restos a Pagar Processados, mas se refere aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar, conforme consulta realizada no SiafeRio.

DETERMINAÇÕES:

1 - Encaminhar, nas próximas prestações de contas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa abarcando não só o Quadro Principal, mas também os demais quadros correspondentes em consonância com as orientações estabelecidas pelo MCASP.

2 - Providenciar, nas próximas prestações de contas, a elaboração da Relação dos Saldos dos Restos a Pagar, estabelecida no Anexo I da Deliberação TCE-RJ 278/2017 (Item 21 - Modelos 9,10 e 11), de forma consistente com os registros contábeis.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES propostas, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto